SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168564 - RJ (2026/0037609-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL DA SILVA CHAGAS FERREIRA
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL DA SILVA CHAGAS
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DE ALMEIDA - RJ186124
		GIANCARLO MANHÃES TURRINI - RJ209247
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. COMPROVADA DEDICAÇÃO DO RÉU ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O redutor do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais e pode ser afastado com base em elementos concretos que evidenciem dedicação do agente à atividade criminosa. É inviável, na via especial, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. As instâncias ordinárias, a partir de dados específicos do caso (quantidade e diversidade de drogas fracionadas em 37 embalagens, apreensão de dinheiro e dois celulares, arma de fogo e munições no mesmo cenário fático e atuação em área dominada por facção), concluíram pela dedicação do recorrente à atividade criminosa, afastando a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado na via especial.

3. A absolvição por delito de arma e a alegação de que o artefato teria sido dispensado por terceiro não impedem que a presença da arma, no mesmo contexto fático e em conjunto com outros dados concretos, seja considerada elemento corroborante para formar juízo sobre habitualidade delitiva.

4. É admissível considerar o histórico de atos

Documento eletrônico VDA61089404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 348aeb17-191e-46ba-a000-35c45c874346

infracionais, devidamente documentado e com razoável proximidade temporal em relação ao delito em apuração, para afastar o tráfico privilegiado, conforme entendimento da Terceira Seção (EREsp n. 1.916.596/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 4/10/2021).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 348aeb17-191e-46ba-a000-35c45c874346

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168564 - RJ (2026/0037609-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL DA SILVA CHAGAS FERREIRA
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL DA SILVA CHAGAS
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DE ALMEIDA - RJ186124
		GIANCARLO MANHÃES TURRINI - RJ209247
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. COMPROVADA DEDICAÇÃO DO RÉU ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O redutor do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais e pode ser afastado com base em elementos concretos que evidenciem dedicação do agente à atividade criminosa. É inviável, na via especial, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. As instâncias ordinárias, a partir de dados específicos do caso (quantidade e diversidade de drogas fracionadas em 37 embalagens, apreensão de dinheiro e dois celulares, arma de fogo e munições no mesmo cenário fático e atuação em área dominada por facção), concluíram pela dedicação do recorrente à atividade criminosa, afastando a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado na via especial.

3. A absolvição por delito de arma e a alegação de que o artefato teria sido dispensado por terceiro não impedem que a presença da arma, no mesmo contexto fático e em conjunto com outros dados concretos, seja considerada elemento corroborante para formar juízo sobre habitualidade delitiva.

4. É admissível considerar o histórico de atos infracionais, devidamente documentado e com

Documento eletrônico VDA61088960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: 932c1ac9-844a-480d-acfd-532edf7cef3d

> razoável proximidade temporal em relação ao delito em apuração, para afastar o tráfico privilegiado, conforme entendimento da Terceira Seção (EREsp n. 1.916.596/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 4/10/2021).
> 5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EZEQUIEL DA SILVA CHAGAS FERREIRA contra a decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

No agravo regimental, a defesa alega inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Afirma contradição e ilegalidade na utilização da arma de fogo dispensada por terceiro não identificado e da absolvição do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 como fundamentos para afastar o privilégio.

Sustenta a existência de violação do princípio da presunção de inocência e invoca a aplicação analógica da Súmula n. 444 do STJ para obstar o uso de registros da Folha de Antecedentes Infracionais sem comprovada decisão definitiva.

Requer a reconsideração da decisão monocrática, com a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e o redimensionamento da pena e do regime inicial; subsidiariamente, a submissão do agravo ao julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 805-811):

> O recorrente foi condenado às penas de 5 anos de reclusão no regime semiaberto e de 500 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
> No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a defesa sustenta a existência de violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Alega que os fundamentos utilizados para afastar o redutor seriam inidôneos, porquanto a absolvição quant o ao delito previsto no art. 35 da

Documento eletrônico VDA61088960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: 932c1ac9-844a-480d-acfd-532edf7cef3d

Lei de Drogas impediria o uso de presunções de associação para afastar o privilégio. Sustenta, ainda, ser vedada a utilização de ações/inquéritos em curso para afastar a minorante do tráfico.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem assim fundamentou (fls. 724-726, grifei):

> Pelas provas dos autos, as circunstâncias dos autos não deixam dúvidas de que o Réu dedicava-se a atividades criminosas.
>
> Com efeito, os PMs Diogo Costa Guedes e Igor César Ramos Peixoto (fls. 40/41 e 43/44) foram categóricos ao afirmarem que estavam em incursão na Comunidade Giró Faísca. Fizeram o cerco e viram Ezequiel da Silva e Alan com uma sacola na mão. **Os depoentes observaram a movimentação e visualizaram o Réu e Alan venderem, por diversas vezes, drogas para usuários.** Ezequiel, Alan e os demais traficantes não identificados fugiram pelo mato. **Os depoentes conseguiram capturar Ezequiel com uma sacola, contendo 29 pinos com cocaína, 08 sacolés com maconha e R$ 750,00 em dinheiro. Em revista pessoal, foi arrecadado um telefone Samsung com Ezequiel.** Com Alan, também foi encontrado um celular Samsung. **Um traficante não identificado deixou cair, durante a fuga, uma pistola de cor prata, nº 34134, no mato, com 12 munições CBC 380.** O Réu e Alan resistiram à prisão, tendo sido necessário o uso da força para contê-los.
>
> Além disso, o RÉU JÁ ERA CONHECIDO PELOS PMS POR INTEGRAR O TRÁFICO LOCAL. Aliás, **o acusado já foi abordado, pelos agentes da lei, em outras ocasiões, em local dominado pela facção TCP, na companhia de outros traficantes.**
>
> Se não bastasse, **um dos traficantes fugitivos não identificados dispensou, durante a fuga, uma arma de fogo e munições no matagal. A pistola e as munições foram apreendidas, tendo sido constatada capacidade para produzir tiros** (vide Laudo de Exame em Arma de Fogo e Laudo de Exame em Munições de fls. 493/495 e 491/492).
>
> **Também foram apreendidos dois celulares da marca Samsung** (Laudo de Exame de Descrição de Material de fls. 489/490).
>
> Por fim, consta, na denúncia, que **o Réu atuava em comunhão de ações e desígnios com outros meliantes da facção criminosa atuante na localidade**, o que foi corroborado pelos PMs encimados, que visualizaram diversos outros indivíduos não identificados fugirem para o mato (fls. 40/41 e 43/44).
>
> Soma-se a isso o fato de que os Laudos de Exame de Entorpecentes de fls. 38/39 e 34/35 atestam que **foi apreendida grande variedade de drogas (58 g de maconha e 58 g de cocaína). As drogas estavam acondicionadas em embalagens prontas para a venda (total de 37 embalagens).**

Documento eletrônico VDA61088960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: 932c1ac9-844a-480d-acfd-532edf7cef3d

> É de destaque, ainda, que **o acusado possui três passagens em sua FAI, quando menor de idade, pela prática de atos análogos aos crimes de lesão corporal, tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo**, a atestar que ele não é nenhum novato no submundo do crime, em especial do narcotráfico, eis que, desde tenra idade, já comercializa entorpecentes e faz do crime seu meio de vida.
>
> Desta forma, **as circunstâncias em que os fatos ocorreram - tais como a variedade das drogas e a forma de acondicionamento desta, em embalagens prontas para entrega a consumo, sem mencionar a apreensão do armamento que estava na posse do traficante que conseguiu fugir (arma e munições), o fato de o Réu ser conhecido anteriormente pela PM por integrar o tráfico local, sem mencionar que ele respondeu por atos análogos a crimes, inclusive tráfico e associação para o tráfico, tudo aliado ao fato de que ele estava na companhia de outros meliantes que se esconderam no matagal quando da chegada da PM - deixam evidente a atividade habitual de mercancia, bem como que Ezequiel estava associado aos demais criminosos não identificados para a prática de venda ilícita de entorpecentes.**
>
> Assim, não há como aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Por oportuno, extrai-se da sentença condenatória (fl. 608):

> No entanto, o acusado Ezequiel não faz jus ao reconhecimento da causa de redução de pena prevista no art.33, §4º da Lei 11.343/06, pois cometia o tráfico de drogas em região com forte influência da fação tcp, sendo encontrado na mesma ocasião e ao solo (após uma correria) uma pistola calibre 380, apta a realizar disparos, conforme laudo ao (id.560), que estaria municiada com 12 (doze) cartuchos intactos, de acordo com o laudo pericial ao (id.491), indicando a periculosidade dos traficantes que se homiziam na região, portanto demonstrando que o acusado Ezequiel não é mero 'traficante de primeira viagem'.

Conforme disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de 1/6 a 2/3, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

No caso, conforme se constata, as instâncias ordinárias, após análise dos elementos constantes dos autos, concluíram pela inaplicabilidade da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

Destacou-se a comprovada dedicação do recorrente às atividades criminosas, porquanto, além da quantidade e diversidade da droga em embalagens prontas para a venda (58 g de maconha e 58 g de cocaína), também foram apreendidos dinheiro em espécie, dois celulares e uma arma de fogo e

Documento eletrônico VDA61088960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: 932c1ac9-844a-480d-acfd-532edf7cef3d

munições no mesmo contexto, em local dominado por facção criminosa.
A propósito:
[...]
Em acréscimo, verifica-se que a instância ordinária também afastou o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, entendendo que o agravante se dedicava a atividades criminosas, com base no seu histórico infracional, não havendo ilegalidade na aplicação da pena, porquanto:

> [...] o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração.
> (EREsp n. 1.916.596/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

Assim, a existência de atos infracionais, análogos ao crime de lesão corporal, do sistema nacional de armas e de tráfico e associação ao tráfico – com aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida no Processo n. 0027869-61.2018.8.19.0014 (fl. 243), contemporâneo, portanto, ao delito em pauta (7/6/2020, fl. 3) –, evidencia o não preenchimento das condições impostas no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o que obsta o reconhecimento da mencionada causa de diminuição.
[...]
Desse modo , chegar a entendimento diverso acerca da dedicação do recorrente à atividade criminosa e, por conseguinte, concluir pelo preenchimento dos requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas demandaria reexame de provas, providência inviável na via especial, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório já analisado pelas instâncias ordinárias.
Ante o exposto, **conheço** do agravo e **nego provimento** ao recurso especial.

A insurgência de inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ não procede. A alteração da conclusão quanto à dedicação a atividades criminosas, firmada pelas instâncias ordinárias a partir de dados fáticos específicos, pressupõe o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Assim, correta a manutenção do óbice.

Quanto ao argumento de que a arma de fogo foi dispensada por terceiro e de que houve absolvição por delitos correlatos, prevalece a orientação de que, no mesmo contexto fático e em conjunto com outros elementos concretos, a proximidade do artefato pode ser considerada dado corroborante, sem a responsabilização objetiva.

Documento eletrônico VDA61088960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: 932c1ac9-844a-480d-acfd-532edf7cef3d

Como registrado na própria decisão agravada, “[a] absolvição do crime de porte de arma de fogo não impede que a arma encontrada nas proximidades do entorpecente seja considerada elemento corroborante, juntamente com outros dados concretos, para formar juízo sobre a habitualidade delitiva, pois a conclusão não se assentou exclusivamente na posse do artefato” (AgRg no HC n. 1.071.270/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026).

Relativamente aos registros da Folha de Antecedentes Infracionais, a decisão agravada reportou o entendimento da Terceira Seção (EREsp n. 1.916.596/SP) e explicitou que o histórico infracional documentalmente demonstrado, com razoável proximidade temporal em relação ao delito em apuração, é idôneo para afastar o redutor. O agravo não evidencia desconformidade entre tais critérios e os elementos do caso, limitando-se a invocar, em tese, a Súmula n. 444 do STJ, a qual se refere a inquéritos e ações penais em curso na dosimetria, não afastando a motivação específica utilizada para o não reconhecimento do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 nas instâncias ordinárias.

Diante do exposto, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada. As razões recursais não infirmam a conclusão de que a pretensão demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório e, no mérito subjacente, não afastam os elementos concretos que sustentaram a negativa da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: 932c1ac9-844a-480d-acfd-532edf7cef3d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0037609-5

AgRg no AREsp 3.168.564 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00126260920208190014 126260920208190014 202524702215

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EZEQUIEL DA SILVA CHAGAS FERREIRA
OUTRO NOME	:	EZEQUIEL DA SILVA CHAGAS
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DE ALMEIDA - RJ186124
		GIANCARLO MANHÃES TURRINI - RJ209247
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	ALAN KAYCK CORREA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Resistência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EZEQUIEL DA SILVA CHAGAS FERREIRA
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL DA SILVA CHAGAS
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DE ALMEIDA - RJ186124
		GIANCARLO MANHÃES TURRINI - RJ209247
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:22:04
Código de Controle do Documento: EA0F8947-F933-4570-B1C0-24918D689D52